
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.819, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1959.

Autoriza a criação do Banco do Estado do Pará, S/A e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Banco do Estado do Pará, S/A, como órgão de fomento à economia do Estado do Pará, através de operações bancárias permitidas pela legislação federal.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) fica autorizado a:

I - ter participação em sociedades;

II - constituir e manter sociedades subsidiárias; e/ou

III - criar e manter fundações de direito privado.

* [Parágrafo único acrescido a esta legislação através da Lei nº 9.648, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.](#)

Art. 2º O Banco do Estado do Pará, S/A, terá a forma de sociedade anônima, de economia mista, e se regerá pelo decreto –Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, suas modificações, pelas leis federais que regem os estabelecimentos bancários, por esta lei e por seus Estatutos.

Art. 3º A sede do Banco do Estado do Pará, S/A, será na cidade de Belém. Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, sendo facultada a instalação de filiais, agências, sub-agências e escritórios em outras cidades do território nacional, onde fôr convenientes aos seus interesses.

Art. 4º O capital do Banco do Estado do Pará, S/A, será de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), representado por cinquenta mil (50.000) ações nominativas do valor unitário de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), das quais o Estado do Pará subscreverá, no mínimo cinquenta e um por cento (51 %), podendo o restante ser subscrito pela União Federal, Prefeituras Municipais, autarquias e pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As ações serão ordinárias ou comuns e nominativas, podendo haver a criação de ações preferenciais, a critério da Assembléia Geral, por ocasião da elaboração dos Estatutos do Banco.

Art. 5º Para a formação do capital do Banco do Estado do Pará, S/A fica o Poder Executivo autorizado, por esta lei, a abrir, no presente exercício financeiro, o crédito especial de vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 25.500.000,00) à conta dos recursos financeiros disponíveis, para subscrição das ações que lhe competem.

Art. 6º A duração da sociedade é de vinte (20) anos, prorrogáveis na forma da legislação federal que rege os estabelecimentos bancários.

Art. 7º O Banco do Estado do Pará, S/A, será administrativo por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores acionistas ou não, todos brasileiros, com residência em Belém do Pará.

§ 1º O Presidente da Diretoria é de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§ 2º Cada Diretor possuirá um suplente.

§ 3º Os Diretores e seus suplentes serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas e terão o mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

§ 4º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, inclusive do Presidente, que, em caso de empate terá ainda o voto de qualidade.

Art. 8º. Não poderá ser eleito Diretor inclusive Presidente ou Membro do Conselho Fiscal do Banco, qualquer pessoa que desempenhe funções, de qualquer natureza, em diretório de partido político, ainda que em caráter eventual.

Parágrafo único. Aquêles que tiverem exercido tais funções em organizações político-partidárias somente poderão desempenhar cargos na Diretoria e no Conselho Fiscal do Banco, após decorridos vinte e quatro (24) meses de cassação de suas atividades nas referidas instituições políticos – partidárias.

Art. 9º O Estado e suas autarquias farão, preferentemente, seus depósitos no Banco do Estado do Pará, S/A.

Art. 10. O Tesouro do Estado garantirá os depósitos, operações e compromissos do Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 11. A Administração do Banco do Estado do Pará S/A é vedado expressamente, imiscuir-se em assuntos políticos de qualquer natureza, ou correlatas, sob pena de destituição de seus membros.

Art. 12. Desempenhando o Banco do Estado do Pará S/A serviços de utilidade pública, fica êle isento de quaisquer impostos, taxas e contribuições estaduais, existentes ou que venham a ser criadas, inclusive custas em todos os processos judiciais que promova perante juízes ou tribunais, repartições e autoridades estaduais.

Art. 13. Aos Diretores e funcionários do Banco do Estado do Pará, S/A, é vedado contrair empréstimos com êste, garantir operações de terceiros ou servir como seus mandatários perante o Banco.

Art. 14. O exercício de função no Banco do Estado do Pará S/A, é incompatível com o de qualquer função pública, salvo a prestação de serviços técnicos das profissões liberais, desde que não haja incompatibilidade de horários.

Art. 15. Na distribuição dos lucros, os dividendos correspondentes às ações do Estado do Pará serão creditados em conta especial, para eventual aumento de capital.

Art. 16. O Governador do Estado nomeará, logo após a publicação da presente lei um Presidente, a quem incumbirá especialmente promover a constituição do Banco do Estado do Pará S/A, inclusive obtendo licença para o seu funcionamento.

Art. 17. Fica criado o Fundo Estadual de Fomento à Produção, destinado ao financiamento de empreendimentos agro-pecuários no Estado, e constituído pelo produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo Único. O Fundo Estadual de Fomento à Produção, será arrecadado pela Diretoria da Receita da Secretaria de Estado de Finanças e recolhido diariamente ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 18. O Fundo Estadual de Fomento à Produção será aplicado pelo Banco do Estado do Pará S/A, os juros não excedentes de sete por cento (7%) ao ano.

Art. 19. Pelo menos quarenta por cento (40%) do Fundo Estadual de Fomento à Produção, ora instituído, será destinado ao financiamento de pequenas propriedades agrárias, até o máximo de cinquenta (50) hectares, em operações que não excederão, em cada caso, de quantia fixada, anualmente, pela Assembléia Geral ordinária, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual 475, de 14 de março de 1952, que autorizou o Poder Executivo a criar o Banco do Estado do Pará S/A, em liquidação.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de novembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.196, DE 02/12/1959.

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.